PROCESSO Nº TST-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Agravantes: **DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. E OUTRAS**
Advogado: Dr. Sérgio Schwartsman
Agravado: **JOSÉ WALMY DA SILVA JÚNIOR**
Advogado: Dr. Luís Augusto Egydio Canedo

GMMAR/waf/tas

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pelo Eg. Tribunal Regional, que denegou seguimento a recurso de revista. Pretende a parte recorrente o destrancamento e regular processamento de seu apelo.

Contraminutado.

Dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, conforme dicção do art. 95 do Regimento Interno do TST.

Redistribuídos por sucessão, vieram os autos conclusos.

DECIDO:

EXECUÇÃO. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO

Em atenção ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte transcreve, no recurso de revista, o seguinte trecho do acórdão regional:

> "E nem se diga que a decisão de origem fere a coisa julgada pois entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao Princípio do Devido Processo Legal, pois permitiria à parte retroceder o feito - que já estava na fase de execução - à fase de liquidação sem que houvesse nulidade absoluta a ser declarada."

As executadas postulam a adequação dos cálculos de liquidação nos termos da sentença exequenda. Aduzem a inocorrência de preclusão. Asseveram que o Regional desrespeitou a coisa julgada. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, peremptoriamente, que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10049902D272D37C2F.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Reiterada a determinação na Súmula 266 do TST.

Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais. Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial.

No caso, assinala a Corte de origem:

> "À origem determinou que as gratificações anuais e semestrais refletissem tão somente nas gratificações natalinas (fls. 835) sendo que o expert cumpriu a determinação, às fls. 838/879.
>
> Restou absolutamente claro que a reclamada não impugnou a forma de cálculo dos reajustes salariais motivo pelo qual presume-se que concordou com a apuração nesse tópico. Logo, a insurgência em sede de embargos à execução encontraria óbice na preclusão lógica.
>
> Ainda que assim não se entendesse, sobre a matéria incide a preclusão temporal (nos termos do art. 879, 842º da CLT) e consumativa (pois impugnou o laudo, sem arguir esse tema)."

A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser inequívoca e evidente, de forma a tornar despicienda a consulta a peças outras que não o acórdão regional.

Nesse sentido, pontua a OJ 123 da SBDI-2 desta Corte, que a referida violação "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada".

Esse é a hipótese dos autos, pois a pretensão da parte agravante demandaria interpretação do título executivo e o reexame das provas (Súmula 126/TST) para que se pudesse chegar à conclusão pretendida.

Destarte, impossível vislumbrar afronta ao evocado preceito da Carta Magna. Incidência do óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com esteio no art. 932 do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10049902D272D37C2F.

PROCESSO Nº TST-AIRR-2331-88.2012.5.02.0054

Deixo de examinar a transcendência da causa.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10049902D272D37C2F.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.